

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", para incluir a análise de impacto turístico no rol de exigência do plano de manejo.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 531/20, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras, inclui a análise de impacto turístico no rol das exigências a serem satisfeitas pelo Plano de Manejo das unidades de conservação. Além disso, especifica que a análise de impacto turístico deverá contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, sendo assegurada, em sua elaboração, a ampla participação da população residente.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, é de suma importância para a preservação dos diversos biomas do Brasil. Muito embora o eminente Parlamentar seja favorável à exploração turística destas Unidades de Conservação, considera que não se deve permitir que o interesse turístico venha a prejudicar a finalidade da área de proteção. Assim, julga oportuno que o plano de manejo passe a incluir a análise de impacto turístico, para que, em sua opinião, os biomas sejam preservados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217947837500>



O Projeto de Lei nº 531/20 foi distribuído em 13/04/20, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 15/03/21, recebemos, em 30/03/21, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 13/04/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ainda não se sabe quando o mundo vencerá a Covid-19, tampouco os sacrifícios que ainda terão de ser feitos e os prejuízos em vidas, empregos e riqueza perdida até que o pior fique para trás. De uma coisa, porém, já se pode ter certeza: o mundo que emergirá da pandemia será bem diferente, em muitos aspectos, daquele que conhecemos até 2019.

O turismo, em particular – que tem sido um dos setores econômicos mais afetados pela crise sanitária –, terá de se amoldar a profundas e duradouras mudanças nos hábitos, nas exigências e nos gostos dos turistas. É muito provável que a indústria turística tenha de se reinventar para que volte a atingir a pujança de que desfrutava antes da pandemia. Não se pode imaginar, simplesmente, que a recuperação do setor se limitará a retomar as antigas práticas.

Em especial, já se preveem grandes alterações na demanda turística. Nichos da indústria até recentemente tidos como campeões cederão lugar a outros, que rapidamente ascenderão a elevados níveis de popularidade. Afinal as preocupações com saúde, higiene e sustentabilidade vieram para ficar. Imagina-se que segmentos do turismo voltados ao conhecimento



ambiental e cultural e à fruição responsável dos recursos naturais ganharão cada vez mais destaque no mundo pós-pandemia.

Neste sentido, o Brasil está singularmente bem-posicionado para aproveitar as novas tendências turísticas. Temos inigualada riqueza natural – 8 mil quilômetros de praias, montanhas, clima ameno e dois biomas absolutamente únicos, a Amazônia e o Pantanal –, a hospitalidade de nosso povo e a diversidade de nosso patrimônio cultural. Este conjunto de ativos nos confere preciosas vantagens comparativas no segmento turístico que promete ser o mais promissor nos próximos anos: o do chamado turismo de experiência, que abarca, em grande medida, o turismo de Natureza.

É evidente, porém, que potencial é necessário, mas não suficiente. Não basta que possamos nos orgulhar da matéria-prima que temos. É imperioso que saibamos preservar nossos recursos naturais e, num cuidadoso processo de análise e avaliação, determinar maneiras ambientalmente seguras de combinar atrativos turísticos e conservação responsável.

Neste sentido, estamos plenamente de acordo com o mérito do projeto sob análise, no que respeita ao campo temático desta Comissão de Turismo. A nosso ver, a inclusão da análise de impacto turístico ao rol das exigências preconizadas pela legislação para o Plano de Manejo das unidades de conservação representará a garantia de que o aproveitamento do potencial turístico de nossas riquezas naturais não se dará às custas de sua depredação. Em particular, parece-nos oportuna a determinação de que a análise de impacto turístico deva contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, garantida a ampla participação da população residente.

Conquanto estejamos inteiramente de acordo com o mérito do projeto sob exame, fazemos alguns reparos ao texto. Em nossa opinião, cabem aperfeiçoamentos à redação e à técnica legislativa, de modo a tornar mais claras as alterações propostas à Lei nº 9.985/00.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição de forma a escoimar do texto aquelas pequenas imperfeições,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217947837500>



mantendo incólume, porém, o teor da iniciativa. Sugerimos alteração na ementa, para torná-la mais concisa e suprimir erro de gênero na expressão “o análise”. Além disso, propomos reescrever as alterações promovidas pela proposição na Lei nº 9.985/00, substituindo o § 3º por § 1º-A, e indicando o texto resultante do dispositivo legal alterado nos moldes da boa técnica legislativa. Trata-se de modificações de forma, e não de conteúdo.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 531, de 2020, na forma do substitutivo de nossa autoria**, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

2021_12872



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de modo a incluir a análise de impacto turístico no rol de exigências a serem satisfeitas pelo Plano de Manejo das unidades de conservação.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas e a análise de impacto turístico.

§ 1º-A. A análise de impacto turístico deve contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, sendo assegurada, em sua elaboração, a ampla participação da população residente.”

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

2021_12872



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217947837500>

